

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



Julia Parussulo de Salles

Acordo de Facilitação do Comércio
Um incentivo à internacionalização das empresas brasileiras

Orientador: Marcelo José Braga Nonnenberg

Rio de Janeiro
Dezembro de 2021



Julia Parussulo de Salles

Acordo de Facilitação do Comércio
Um incentivo à internacionalização das empresas brasileiras

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Marcelo José Braga Nonnenberg

Rio de Janeiro
Dezembro de 2021

Agradecimentos

Aos meus pais, Paulo e Patrícia, que sempre estiveram ao meu lado, pelo amor incondicional, por todo o incentivo e dedicação.

Aos familiares, que me encorajaram nos momentos difíceis e compreenderam minha ausência.

Aos amigos, que estiveram a todo momento presentes, por compartilharem diariamente de emoções e vivências e pela amizade.

Aos professores, por todos os conselhos e ensinamentos, sem os quais não poderia apresentar desempenho melhor no meu processo de formação profissional.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo a análise dos impactos e incentivos do Acordo de Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio à internacionalização das empresas brasileiras, uma vez ratificado e implementado pelo país. Em vigor a partir de 2017, propõe-se o Acordo pela transparência às diretrizes do comércio internacional, simplificação e agilidade para com procedimentos burocráticos, melhor disponibilidade de informações e redução de custos transacionais acerca da importação e exportação. Desenvolve-se sobre a internalização do Acordo pelo governo do Brasil e, em que medida encontra-se este implementado. Conclui-se com a análise dos potenciais resultados do Acordo de Facilitação do Comércio, uma vez em vigor em sua integralidade, para a internacionalização das empresas brasileiras e ampliação da atuação daquelas já atuantes no comércio exterior.

Palavras-chave

Comércio exterior; facilitação do comércio; Acordo de Facilitação do Comércio; empresas brasileiras.

Abstract

This article aims to analyze the impacts and incentives of the Trade Facilitation Agreement of the World Trade Organization to the internationalization of Brazilian companies, once ratified and implemented by the country. In force from 2017, the Agreement proposes for the transparency of international trade guidelines, simplification and agility for bureaucratic procedures, better availability of information and reduction of transaction costs on imports and exports. It develops on the internalization of the Agreement by the Government of Brazil and, to what extent is it implemented. It concludes with an analysis of the potential results of the Trade Facilitation Agreement, once in force in its entirety, for the internationalization of Brazilian companies and expansion of the performance of those already active in foreign trade.

Keywords

International trade; trade facilitation, Trade Facilitation Agreement, brazilian companies.

Sumário

1. Introdução	7
1.1. Metodologia	9
2. Facilitação do comércio: conceituação, histórico e normativa internacional	10
2.1. O conceito de facilitação do comércio	10
2.2. A facilitação do comércio no âmbito da OMC: histórico	12
2.3. Estrutura e disposições gerais do Acordo de Facilitação do Comércio	20
3. A facilitação do comércio como artifício de internacionalização de empresas brasileiras	26
3.1. Cenário em que o acordo entrou em vigor e caracterizações do comércio exterior para empresas no Brasil	26
3.2. Principais entraves para as exportações brasileiras	27
3.3. Análise dos impactos da implementação do Acordo de Facilitação do Comércio para as empresas brasileiras	30
4. Conclusão	40
5. Referências Bibliográficas	41

Lista de figuras

Figura 1 - Histórico de negociações sobre a facilitação do comércio	16
Figura 2 - Reformas na facilitação do comércio	24
Figura 3 - Exportação e importação brasileiras	26
Figura 4 - Entraves institucionais e legais	28
Figura 5 - Entraves burocráticos alfandegários e aduaneiros	29
Figura 6 - A implementação do Acordo de Facilitação do Comércio no Brasil de acordo com as empresas	37

1

Introdução

As empresas, sobretudo as menores, contribuem nos países caracterizados por seus altos níveis de desenvolvimento e, ainda que em menor medida, naqueles que se encontram em processo de desenvolvimento e nos menos desenvolvidos, com uma porção significativa de suas atividades econômicas e de geração de emprego (González; Sorescu, 2019). A capacidade de atuação das mesmas no comércio internacional é, todavia, reduzida, muito em virtude dos altos custos condicionados aos procedimentos comerciais.

Expõe algumas pesquisas que, para a obtenção de documentações específicas, bem como para o cumprimento de formalidades inerentes às transações comerciais globais, empresas de muitos países, dentre estes, o Brasil, experienciam além de atrasos, custos elevados quando na exportação. Esses ocorrem muito em razão da complexidade das exigências alfandegárias e de demais autoridades implicadas no contexto transfronteiriço, de modo que não sejam facilmente determináveis pelas empresas importadoras e exportadoras. Incorporam-se às reclamações destas, principalmente: a falta de transparência quanto aos documentos, formulários e informações a serem apresentados; os procedimentos os quais devem seguir; a relação de taxas a serem pagas; o tratamento especial a cada uma das mercadorias quando na fronteira, entre outros. Por isso, são as menores empresas e, em sua maioria, empresas consideravelmente impactadas, visto que não gozam de recursos ou representações locais para a superação das dificuldades no que tange ao acesso insuficiente às informações (CCI, 2015).

No entanto, a consolidação das negociações sobre o Acordo de Facilitação do Comércio pela OMC promete amparar estas empresas ao acesso ao mercado internacional, seja pela garantia de eficiência dos mecanismos administrativos e transparência, refletindo na redução de, ao menos, 10% dos custos de comércio e podendo equivaler a até 18% dos mesmos (OCDE, 2015).

A efetiva facilitação do comércio aumenta a produtividade aduaneira, melhora a arrecadação de impostos na fronteira e ajuda a atrair investimentos externos diretos. Um acordo multilateral de facilitação de comércio aceleraria a circulação de mercadorias pelas fronteiras e aumentaria a transparência e a previsibilidade do comércio e do

ambiente de negócios. Com a predominância crescente de cadeias de suprimentos regionais e globais, uma facilitação de comércio eficaz e previsível é um ingrediente essencial para que essas cadeias de suprimentos operem a favor dos países em desenvolvimento (OMC, 2013a).

O objetivo deste trabalho é, portanto, analisar o impacto da internalização do Acordo de Facilitação do Comércio formulado no âmbito da OMC como artifício de internacionalização das empresas exportadoras e importadoras na esfera nacional.

O presente trabalho tem como objetivos específicos:

- I. Examinar o Acordo de Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio, bem como os artifícios utilizados para a implementação deste pelo Brasil;
- II. Definir os principais problemas para a internacionalização das empresas na esfera do Brasil;
- III. Identificar e detalhar os benefícios que o Acordo de Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio exerce sobre o processo de internacionalização de empresas brasileiras.

A facilitação do comércio (Scorza, 2007), isto é, a simplificação, modernização e harmonização de procedimentos de importação e exportação - os quais compreendem trâmites aduaneiros, correntes de informações e documentações -, tornou-se uma temática indispensável ao sistema mundial de comércio, em especial, nos últimos anos, quando fez-se objeto de debate entre governos, instituições, organizações, empresas e academia. Devido à recente implementação das diretrizes do Acordo de Facilitação do Comércio pelo Brasil, iniciada em março de 2016 - antes mesmo da ratificação do Acordo -, diagnosticar seus impactos sobre empresas nacionais inseridas no comércio exterior parece essencial. Isto, todavia, muito se deve à concentração de abordagens mais abrangentes no que tange aos impactos gerados pelo Acordo.

Entretanto, uma vez analisada a relevância das PME's no contexto do comércio exterior das economias nacionais de Estados desenvolvidos, podem estas, ao tratar de países em desenvolvimento, serem consideradas as principais

beneficiárias das medidas previstas pelo AFC, cujo propósito é, em suma, a redução significativa de custos e através da simplificação de procedimentos - duradouros e penosos - adotados pelos órgãos aduaneiros.

O Brasil, embora tenha, ainda que dentro de suas limitações, uma economia desenvolvida, se comparado aos demais países, demonstra um grau de dependência do comércio exterior consideravelmente baixo. Isto porque, apesar da atuação - baixa - das empresas nacionais em esfera global, as mercadorias envolvidas são, em geral, de baixo valor agregado e, por isso, representam uma pequena parcela do PIB brasileiro, muito dependente do mercado interno.

1.1 Metodologia

Este trabalho tem, por finalidade, a condução de um estudo com ênfase na compreensão do Acordo de Facilitação do Comércio e seus impactos sobre empresas de pequeno e médio porte. Para tanto, utilizou-se, a princípio, da revisão de literatura a respeito da facilitação do comércio e sua definição, histórico de negociações no âmbito das Conferências Ministeriais da Organização Mundial do Comércio até a conclusão do AFC em 2017. São, por isto, realizadas pesquisas bibliográficas em relatórios, artigos, livros e noticiários.

No segundo momento, por intermédio de pesquisas documentais com procedência da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, Organização Mundial do Comércio, dentre outras instituições internacionais envolvidas na elaboração de estudos referentes à facilitação do comércio, será empreendida uma análise da conjuntura na qual situava-se o Brasil no período em que o Acordo de Facilitação do Comércio torna-se vigente, indicando potenciais benefícios deste à internacionalização de empresas, em especial, as pequenas e médias empresas. A seguir, a argumentação desenvolver-se-á a partir da discussão de dados, os quais permitirão determinar os entraves às importações e exportações. Finalmente, concentra-se na análise dos principais impactos da internalização do AFC às empresas brasileiras.

2

Facilitação do comércio: conceituação, histórico e normativa internacional

2.1

O conceito de facilitação do comércio

A facilitação do comércio encontra-se na agenda de múltiplos acordos regionais multilaterais, acordos estes que não vieram a consolidar uma concepção uniforme acerca da facilitação do comércio. Neste sentido, as várias definições do termo podem ser diferenciadas por ao menos duas dimensões. A primeira consiste na segmentação entre amplas e restritas. Ao passo que definições amplas compreendem mudanças em medidas para além das fronteiras, as definições restritas concentram-se na melhoria de procedimentos administrativos fronteiriços. A segunda, contudo, trata de dimensões em termos de infraestrutura, podendo esta ser considerada leve ou pesada. Algumas definições limitam a facilitação do comércio a melhorias em processos comerciais, cujos investimentos em infraestrutura física não se fazem necessários, enquanto outras definições acerca da facilitação do comércio abrangem investimentos em infraestruturas pesadas - portos, ligações de transporte em âmbito nacional e tecnologias da informação e comunicação (OMC, 2015). Todavia, numerosas definições do conceito de facilitação do comércio vieram a ser desenvolvidas por organizações internacionais, assim como contribuidores de publicações acadêmicas abordam de formas distintas a facilitação do comércio (OMC, 2015).

Define a Organização Mundial do Comércio por facilitação do comércio “a simplificação e harmonização de procedimentos do comércio internacional” que são, por sua vez, “atividades, práticas e formalidades envolvidas na coleta, apresentação, comunicação e processamento dos dados exigidos para a movimentação de bens no comércio internacional” (OCDE, 2011). Portanto, revela ser a facilitação do comércio, na realidade, a junção de três dos artigos que fundamentam o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio. O primeiro destes, é o Artigo V, que consiste na liberdade de trânsito e, à vista disso, se propõe a minimização dos custos de passagem das mercadorias pelos territórios dos Estados-membros da OMC. O segundo, Artigo VIII do GATT de 1994, reitera a

indispensabilidade de promover a redução e simplificação de taxas e formalidades mandatórias às aduanas e órgãos governamentais associados ao comércio exterior. Por último, o Artigo X que, por conduzir as publicações e administração das regulamentações comerciais, pretende incorporar ao comércio internacional transparência e previsibilidade.

A Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (OMC, 2015) indica, por sua vez, que a facilitação do comércio pretende o estabelecimento de um ambiente fundamentado em transparência e previsibilidade no qual transações comerciais transfronteiriças, a partir de procedimentos e práticas alfandegárias simples e padronizadas, requisitos de documentação, operações de carga e trânsito e acordos de comércio e transporte sejam realizados. Estabelece a Comissão Europeia (OMC, 2015) por facilitação do comércio, a simplificação e harmonização dos procedimentos de comércio internacional a incluir processos de importação e exportação. Procedimentos, no contexto em análise, refere-se a atividades - práticas e formalidades - envolvidas na coleta, apresentação, comunicação e processamento de dados solicitados à movimentação de mercadorias no comércio internacional.

De acordo com a Cooperação Econômica Àsia-Pacífico, “a facilitação do comércio refere-se à simplificação e racionalização dos procedimentos alfandegários e outros procedimentos administrativos que dificultam, atrasam ou aumentam o custo da movimentação de mercadorias através das fronteiras internacionais” (OMC, 2015, nossa tradução). Ainda, conforme informado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OMC, 2015), refere-se a facilitação do comércio ao conjunto de políticas e medidas adotadas destinadas ao alívio dos custos relativos ao comércio, de modo propiciar a melhora em termos de eficiência em cada um dos estágios a compor a cadeia de comércio internacional.

2.2

A facilitação do comércio no âmbito da OMC: histórico

Precursor da Organização Mundial do Comércio, instituído na Rodada Uruguai, datada em 1995, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, discutido na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego - após o fracasso das negociações para o desenvolvimento da Organização Internacional de Comércio -, em vigor entre os anos 1947 e 1994, consiste no conjunto de normativas e concessões de cunho tarifário destinadas ao comércio internacional a limitar embargos que acometem relações comerciais (Fazcomex, 2021). Neste sentido, à medida que enfrenta práticas protecionistas e promove articulações de contenção a iniciativas de guerras comerciais, fomenta a consolidação do livre comércio em âmbito internacional ao propiciar a cooperação entre países.

Contudo, à facilitação do comércio foi aferida relevância no domínio das negociações somente após a criação da OMC. As intervenções desta são intermediadas por três órgãos principais: o Conselho Geral, o Órgão de Solução de Controvérsias e o Órgão de Revisão de Política Comercial (Siscomex, 2020). Compete às incumbências da Organização Mundial do Comércio, a coordenação de acordos que compreendem o sistema multilateral de comércio, fóruns de negociações de diretrizes correntes para o comércio exterior e monitoramento destes pelos membros da organização e gerenciamento do Entendimento sobre Soluções de Controvérsias (Siscomex, 2020). Para tanto, conduz suas operações através da manutenção de princípios básicos estabelecidos ainda enquanto GATT, sendo estes a não discriminação, previsibilidade, concorrência leal, proibição de restrições quantitativas e tratamento especial para países em desenvolvimento (Fazcomex, 2021).

A começar pela I Conferência Ministerial¹, já na conjuntura da OMC - maior instância decisória da organização -, em Cingapura, em dezembro de 1996 e, consentiram os países-membros debater acerca de quatro temas: compras governamentais, investimentos, concorrência e facilitação do comércio (CNI, 2017). Quanto a esta, convencionaram, contudo, tratar em uma única perspectiva,

¹ALADI. O Princípio da Transparência.

ainda que com limitações e de modo exploratório (WTO, 2015). Na II Conferência seguinte, em Genebra (1998), o tema não foi levantado e, por isso, a discussão concentrou-se nas negociações acerca das telecomunicações e serviços financeiros e da implementação do Acordo de Informação Tecnológica e, ainda, na reafirmação da necessidade de manutenção da assistência aos países em desenvolvimento objetivando a inserção destes no comércio internacional (Brasil, 2011).

Embora conjecturado o início das negociações sobre o tema na III Conferência subsequente, em Seattle - caracterizada por divergências entre União Europeia, Estados Unidos e Japão em torno da manutenção de subsídios agrícolas e produtos transgênicos -, este tornou-se pauta apenas em 2001, na IV Conferência Ministerial em Doha², na qual foi solicitado ao Conselho de Comércio e de Bens avaliação e, caso necessário, retificações e esclarecimentos às normativas relativas aos Artigos V, VIII e X do GATT a fim de prestar reconhecimento às prioridades no que diz respeito à facilitação do comércio dos membros.

No ano seguinte à V Conferência Ministerial de Cancún³, em 2004, fundamentados em estudos exploratórios e analíticos, os países-membros optaram por, enfim, incorporar à pauta da Agenda de Desenvolvimento de Doha a temática da facilitação do comércio - conforme previsto no “pacote de julho” deste ano, Anexo D, Modalidades das Negociações sobre Facilitação de Comércio.

Tomando nota do trabalho realizado sobre facilitação do comércio pelo Conselho para o Comércio de Bens, sob o mandato do parágrafo 27 da Declaração Ministerial de Doha, e do trabalho realizado sob os auspícios do Conselho Geral, antes da Quinta Conferência Ministerial e após sua conclusão, o Conselho Geral decide, por consenso explícito, iniciar negociações com base nas modalidades estabelecidas no anexo D deste documento (WTO, 2020).

É, contudo, imprescindível à conformidade das partes envolvidas, a limitação do escopo aos três principais Artigos de números V, VIII e X do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, Liberdade de Trânsito, Taxas Referentes à Importação e Exportação e Publicação e Administração das Regras do Comércio,

² WORLD TRADE ORGANIZATION. The Fourth WTO Ministerial Conference.

³ WORLD TRADE ORGANIZATION. Speeding up trade: benefits and challenges of implementing the WTO Trade Facilitation Agreement, World Trade Report, 2015.

respectivamente (Neufeld, 2014). Isto se deve, em certa medida, às inconsistências percebidas nos artigos em análise, em especial, àquelas a refletir no comércio internacional, cujo aumento se concentra em torno de 6,2% ao ano⁴ entre 1950 e 2007.

Reconhecendo os argumentos em favor da necessidade de se acelerar a circulação, liberação e desembaraço de mercadorias, inclusive de mercadorias em trânsito, e a necessidade de se reforçar a assistência técnica e o desenvolvimento de capacidades nessa área, concordamos com a realização de negociações após a Quinta Sessão da Conferência Ministerial, com base em uma decisão a ser tomada nessa sessão, por consenso explícito, sobre as modalidades de negociações. No período até a Quinta Sessão, o Conselho do Comércio de Bens reverá e, se for o caso, esclarecerá e aprimorará aspectos relevantes dos Artigos V, VIII e X do GATT 1994 e identificará necessidades e prioridades de facilitação de comércio dos membros, particularmente de países de menor desenvolvimento relativo e em desenvolvimento. Assumimos o compromisso de garantir a prestação adequada de assistência técnica e de apoio ao desenvolvimento de capacidades nessa área.⁵

Ainda em 2004, foi desenvolvido o Grupo de Negociações sobre Facilitação do Comércio, ao qual congregavam os Estados-membros a destinar propostas para as negociações acerca da temática, abordada por esse ao decorrer das Conferências (CCI, 2013).

Em 2005, na VI Conferência Ministerial de Hong Kong⁶, após finalizados os seis dias de negociações, houve a aprovação do “Manifesto dos Ministros de Hong Kong”, resolução cujos resultados incidiram, em especial, sobre o comércio de produtos agrícolas, acesso ao mercado de produtos não agrícolas, nos serviços e nas discussões sobre desenvolvimento, com ênfase nos países menos desenvolvidos. É neste cenário que o Grupo de Negociação sobre Facilitação do Comércio apresenta o primeiro relatório, que sucedeu em controvérsias entre os Estados-membros (Neufeld, 2014). Na VII Conferência Ministerial em Genebra⁷, o debate deu-se em torno das contribuições da Organização Mundial do Comércio para com o restabelecimento, prosperidade e desenvolvimento dos membros. Já na VIII Conferência Ministerial em Genebra⁸, realizada em 2011, três temas entraram em pauta: “Importância do sistema comercial multilateral e da OMC”, “Comércio

⁴ STELZER, J. Globalização do Comércio Mundial e o fantástico período do pós-guerra, 2009.

⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. Ministerial declaration, 2001.

⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. La Sexta Conferencia Ministerial de la OMC.

⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. Séptima Conferencia Ministerial de la OMC.

⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. Octava Conferencia Ministerial de la OMC.

e desenvolvimento” e “Agenda de Desenvolvimento de Doha”. Além disso, resoluções sobre propriedade intelectual, comércio eletrônico, economias pequenas, adesão de países menos desenvolvidos, revisão de políticas comerciais e isenção de serviços a países menos desenvolvidos foram cumpridas.

Na IX Conferência Ministerial em Bali⁹, Indonésia, em 2013, foram, por fim, encerradas as negociações sobre facilitação do comércio, posta a assinatura do “Pacote de Bali”, ao qual pertencia para além dos demais objetos de discussão, a finalização do Acordo de Facilitação do Comércio, primeiro acordo de âmbito multilateral de comércio ratificado desde a Conferência Ministerial no Uruguai (1986 - 1994).

A análise detalhada do texto final do Acordo de Bali permite concluir que a maior parte do seu conjunto de medidas se refere à redução dos custos indiretos (atrasos) nas aduanas dos países membros da OMC, seja pelo aumento da informatização dos procedimentos aduaneiros em geral, pela maior racionalização dos procedimentos de inspeção e requerimentos de segurança, além de medidas relacionadas a maior transparência e implantação de mecanismos de facilitação de acesso à informação relevante (Ferraz; Marinho, 2018, p. 682).

Todavia, para a aplicabilidade internacional, há quatro etapas a serem concretizadas (Juárez, 2016). A primeira destas consiste em notificar aos países-membros quais deles carecem de retificações legislativas nacionais de modo a conferir harmonia entre legislação e acordo. A segunda, por sua vez, compreende a elaboração de instrumento tal para ratificação pelo Parlamento Nacional e aprovação pelo Executivo. A terceira há de se suceder a partir da notificação oficial de ratificação dos Estados à OMC. Por fim, a quarta etapa, a qual é cumprida exclusivamente quando legitimado o AFC por ao menos dois terços dos países, neste caso, 112 dos 164 a integrar a Organização Mundial do Comércio, o que ocorreu apenas em 22 fevereiro de 2017, 5 anos após sua conclusão. Uma vez em vigor em âmbito internacional, coube a cada um dos países a integrar a OMC, à medida que se concretizavam as implementações, a condução de intervenções domésticas previstas pelos artigos, como a composição do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio, órgão encarregado do gerenciamento e internalização do Acordo de Facilitação do Comércio.

⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. Ninth WTO Ministerial Conference.

O objetivo da facilitação do comércio é simplificar não apenas a documentação exigida para a liberação de mercadorias, mas também os procedimentos adotados por órgãos aduaneiros. Focar em riscos mais importantes permite que os órgãos aduaneiros acelerem o fluxo de mercadorias pelas fronteiras e aumenta a arrecadação de tributos (OMC, 2015).

Portanto, o Acordo prevê a agilidade de trâmites aduaneiros; a simplificação, aceleração e redução de custos relativos ao comércio; a contenção de atividades burocráticas e práticas corruptas; a utilização ótima dos avanços tecnológicos; e, o incentivo à clareza, transparência e eficiência (OMC, 2013).

Os benefícios da ratificação do AFC para a economia global são estimados em valores que se concentram entre US\$ 400 bilhões e US\$ 1 trilhão¹⁰, uma vez que os custos serão impactados com uma queda entre 10% a 15%, de modo que os fluxos comerciais possam ser estendidos e a arrecadação de impostos ampliada, propiciando a formação de um ambiente de negociações estável e atrativo aos investimentos estrangeiros¹¹.

A Figura 1 reporta o histórico de Conferências Ministeriais realizadas pela Organização Mundial do Comércio até a conclusão do Acordo de Facilitação do Comércio, tal como os eventos de maior valor para o mesmo.

Histórico de negociações sobre a facilitação do comércio		
Conferências Ministeriais	Data	Conteúdo
I Conferência Ministerial em Cingapura	Dezembro de 1996	Enfatiza o exercício da OMC enquanto instância de negociações e liberalização do comércio internacional a partir de um sistema embasado em

¹⁰ NICACIO, A. CNI cria mecanismo para monitorar acordo da Organização Mundial do Comércio. Portal da Indústria, 2017.

¹¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. Días 3, 4 y 5: Gracias a las consultas mantenidas día y noche se logra el ‘paquete de Bali’.

		regras, em termos de políticas comerciais a nível multilateral. Conferência na qual a facilitação do comércio é designada aos temas de estudo da OMC.
II Conferência Ministerial em Genebra	Maio de 1998	Reitera auxílio à entrada de países em desenvolvimento no comércio internacional.
III Conferência Ministerial em Seattle	Dezembro de 1999	Devido ao contraste de opinião sobre a agricultura, nesta rodada de negociações não se fez possível a realização de um acordo.
IV Conferência Ministerial em Doha	Novembro de 2001	O Conselho de Comércio de Bens se apropria da análise, retificação e esclarecimento das normativas contidas nos Artigos V, VIII e X do GATT de 1994.
V Conferência Ministerial em Cancún	Setembro de 2003	O G-20 resistiu às reivindicações dos membros desenvolvidos, impedindo o consenso.
“Pacote de Julho”	Agosto de 2004	O Conselho Geral da

		OMC inclui na pauta da agenda da Conferência Ministerial de Doha a facilitação do comércio.
Criação do Grupo de Negociações sobre Facilitação do Comércio	Outubro de 2004	A OMC presume que negociações resultem em um acordo de comércio internacional. Estas, por sua vez, fracassam em virtude de divergências entre países-membros desenvolvidos e em desenvolvimento.
VI Conferência Ministerial em Hong Kong	Dezembro de 2005	Convenção em que é apresentado o primeiro relatório elaborado pelo NGTF e, em decorrência deste, controvérsias entre membros.
VII Conferência Ministerial em Genebra	Dezembro de 2009	Discussão a respeito das contribuições da OMC para com a recuperação, crescimento e desenvolvimento dos Estados-membros.
VIII Conferência Ministerial em Genebra	Dezembro de 2011	Decisões sobre propriedade intelectual, comércio eletrônico, pequenas economias,

		adesão de países menos desenvolvidos, revisão de políticas comerciais e isenção de serviços a países menos desenvolvidos.
IX Conferência Ministerial em Bali	Dezembro de 2013	Assinatura do “Pacote de Bali” - dentre os tópicos presentes, o Acordo de Facilitação do Comércio - após finalizadas as negociações acerca da facilitação do comércio.
X Conferência Ministerial em Nairóbi	Dezembro de 2015	Resultou no “Pacote de Nairóbi”, no qual se fazem presentes seis decisões ministeriais sobre algodão, agricultura e tópicos referentes aos países menos desenvolvidos.
Acordo de Facilitação do Comércio em vigência	Fevereiro de 2017	Depois de ratificado por dois terços dos membros a compor a OMC, o AFC entra em vigor.

Tabela 1 - Histórico de negociações sobre a facilitação do comércio. Fonte: *WTO*, elaboração própria.

Portanto, o Acordo de Facilitação do Comércio pretende, sobretudo, conceder a importadores e exportadores de países em desenvolvimento e países

menos desenvolvidos, cujos atrasos aduaneiros configuram-se por duradouros e penosos prazos, conjuntura tal que os permita gozar de benefícios.

É importante que as empresas de países em desenvolvimento monitorem a implementação nos países com os quais mantêm negócios. O objetivo deste guia simples é ajudar as empresas a compreender as obrigações que países em desenvolvimento assumiram – ou assumirão no momento oportuno – para que possam trabalhar em parceria com governos na busca de resultados que beneficiem tanto o setor público como o privado (OMC, 2015).

Conforme sinaliza a Organização Mundial do Comércio (Agência Brasil, 2017), o Acordo - em vigor em 22 de fevereiro de 2017 em consequência da ratificação por parte de 112 dos países membros -, uma vez integralmente implementado, tenciona, em última análise, a redução de custos dos países em 14% nas transações comerciais e a intensificação do comércio global de modo que possa aproximar-se de US\$ 1 trilhão por ano. À vista disso, projeta-se um aumento entre US\$33 bilhões a US\$100 bilhões em exportações anuais, além de um PIB mundial equivalente a US\$67 bilhões (Banco Mundial; OCDE, 2011).

2.3

Estrutura e disposições gerais do Acordo de Facilitação do Comércio

O Acordo de Facilitação do Comércio da OMC é estruturado em três seções. São atribuídas à Seção I, composta por um total de 12 Artigos, os quais compreendem disposições a respeito de medidas e compromissos de facilitação do comércio que pretendem a aceleração no que tange o movimento e liberação de mercadorias, a incluir aquelas em trânsito a partir da redução de barreiras e trâmites desfavoráveis ao comércio internacional. Neste sentido, elucida e aprimora os Artigos V, VIII e X, fundamentais ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio do ano de 1994 e estabelece disposições destinadas à cooperação aduaneira. São os artigos que compõe a Seção I, da seguinte forma organizados e expressos (Brasil, 2017):

Artigo 1: Publicação e disponibilidade de informações;

Artigo 2: Oportunidade de comentários, informações antes da entrada em vigor e consultas;

Artigo 3: Regulamentações antecipadas;

Artigo 4: Procedimentos para recurso ou revisão;

Artigo 5: Outras medidas para aumentar a imparcialidade, não discriminação e transparência;

Artigo 6: Disciplinas gerais sobre taxas e encargos impostos ou relacionados com importação e exportação e penalidades;

Artigo 7: Libertação e despacho de mercadorias;

Artigo 8: Cooperação de agências de fronteira;

Artigo 9: Movimento de mercadorias destinadas a importação sob controle aduaneiro;

Artigo 10: Formalidades relacionadas com importação, exportação e trânsito;

Artigo 11: Liberdade de trânsito;

Artigo 12: Cooperação aduaneira.

À Seção II, desenvolvida em 10 Artigos, são dedicadas as disposições no âmbito do Tratamento Especial e Diferenciado, cujo preceito prevê que países em desenvolvimento e menos desenvolvidos desfrutem da flexibilidade de poder estabelecer seus respectivos prazos para a internacionalização das disposições de termos individuais demandadas pelo AFC e, ainda, a designação das quais a internalização se tornará viável exclusivamente através da cooperação de países-membros em termos assistencialistas e capacitadores.

No entanto, para gozar das conveniências conferidas, é impreterível ao país categorizar - entre categorias A, B e C - cada uma das disposições e, para prosseguimento, notificar aos demais membros da OMC¹². A categoria A contém disposições às quais cabem aos Estados concretizar à medida que entram em vigor, à exceção de países menos desenvolvidos, cujo prazo é estendido em um ano. A categoria B, por sua vez, abrange disposições tais que a implementação destas pelo membro ocorrerá apenas ao final do período de transição, isto é, no momento em que o AFC entra em vigência. E, por fim, a categoria C, na qual são estipuladas datas posteriores ao período de transição nas quais as disposições

¹² WORLD TRADE ORGANIZATION. The Trade Facilitation Agreement: An overview.

devem ser executadas, entretanto, neste caso, após a aquisição de assistência e apoio para a garantia de desenvolvimento de capacidades.

Às categorias B e C, apenas países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos estão aptos a classificar suas obrigações. No entanto, para as disposições designadas a estas categorias, deve o Estado-membro declarar as datas as quais tais disposições serão integralmente executadas. Além destas, outras proteções adicionais são também direcionadas ao grupo (CNI, 2020):

Mecanismo de alerta antecipado: pode um país-membro, em detrimento deste, requerer ampliação de prazo ao Comitê de Facilitação do Comércio, na iminência de adversidades à implementação de disposições nas categorias B ou C até a data em que este se mantiver em comprometimento;

Grupo de Peritos: em circunstâncias nas quais a extensão de prazo requisitada for negada e o membro a solicitá-la não dispor de capacidade de implementação, o Comitê de Facilitação do Comércio da OMC há de estipular um Grupo de Peritos para analisar a situação-problema e, a partir desta, elaborar uma recomendação;

Mudança entre categorias: é plausível o intercâmbio de disposições entre categorias B e C;

Período de graça: não há de ser submetido ao Acordo de Solução de Controvérsias, após entrar em vigor o AFC, durante um período de 6 anos, ao se tratar de disposições da categoria A e, 8 anos quando nas categorias B e C, países menos desenvolvidos.

Aos artigos pertencentes à Seção II, Disposições de tratamentos especiais e diferenciais para membros de países em desenvolvimento e membros de países menos desenvolvidos, a ordenação ocorre da maneira subsequente (WTO, 2017):

Artigo 13: Princípios gerais;

Artigo 14: Categorias de disposições;

Artigo 15: Notificação e implementação da categoria A;

Artigo 16: Notificação de datas definitivas para a implementação da categoria B e da categoria C;

Artigo 17: Mecanismo de aviso prévio: extensão das datas de implementação para disposições nas categorias B e C;

Artigo 18: Implementação da categoria B e da categoria C;

Artigo 19: Mudança entre as categorias B e C;

Artigo 20: Prazo de graça para a aplicação do entendimento sobre as regras e procedimentos que regem a solução de disputas;

Artigo 21: Prestação de assistência e apoio para o edifício de capacidade;

Artigo 22: Informações sobre assistência e apoio à capacitação a serem submetidas ao comitê.

Por fim, a Seção III, constituída por apenas 2 Artigos, compreende disposições que constituem um comitê definitivo para deliberar acerca da facilitação do comércio no âmbito da OMC, sobretudo, na exigência da consolidação de um comitê nacional aos países-membros a fim descomplexificar não somente a coordenação interna, como também a implementação das disposições do Acordo de Facilitação do Comércio, para além do estabelecimento de disposições finais. Logo, são submetidas a Seção III, Arranjos institucionais e disposições finais, à seguinte disposição (WTO, 2017):

Artigo 23: Arranjos institucionais;

Artigo 24: Disposições finais.

À vista disso, a Organização Mundial do Comércio pretende, a partir do Acordo de Facilitação do Comércio, estabelecer sucessivas reformas no âmbito da facilitação do comércio, conforme expresso no decorrer dos primeiros 12 artigos a compor o Acordo. Intenciona, portanto, a adoção de medidas tais pelos países membros que suscitam transparência, simplificação e harmonização dos procedimentos que o envolvem, de modo a reduzir custos e garantir previsibilidade aos trâmites internacionais, seja por intermédio de informações, consultas prévias, pagamento eletrônico, processamento pré-chegada, coordenação de órgãos aduaneiros e janela única. Exibe a Figura 2, sucintamente, tais reformas previstas na facilitação do comércio.

Reformas na facilitação do comércio	
Acesso à informação	Cabe aos países realizar a publicação de informações intrínsecas às exigências no que

	<p>tange às importações e exportações, preferencialmente, via internet. Devem, ainda, instituir pontos focais para esclarecimento de eventuais dúvidas, sem que haja cobranças dos usuários a consumir do serviço.</p>
Consultas prévias	<p>Preconiza aos países o estabelecimento de um canal de diálogo com demais importadores e exportadores, para além das outras partes interessadas, propenso a discutir propostas de normas pertinentes aos procedimentos de liberação e desembaraço de mercadorias, assim como sobre a adoção de novas regras no setor aduaneiro.</p>
Pagamento eletrônico	<p>São incentivadas operações financeiras as quais utilizam de formas de pagamento eletrônico para pagamentos de taxas e encargos aduaneiros.</p>
Processamento pré-chegada	<p>Devem os países adotar procedimentos tais que viabilizem o processamento de documentações relativas às mercadorias no período previsto à chegada destas às aduanas, de modo a acelerar a liberação das mesmas.</p>
Coordenação de órgãos aduaneiros	<p>Pressupõe-se que uma vez adotada a coordenação e troca de informações entre órgãos compreendidos nos processos acerca do desembaraço de uma mercadoria, bem como entre autoridades aduaneiras de dois países a compartilhar fronteira, duplicidades</p>

	e atrasos são evitados. Pode abranger esta coordenação: compartilhamento de instalações, alinhamento do período de funcionamento das aduanas, alinhamento de procedimentos e controles conjuntos.
Janela única	Têm os países de estabelecer um meio exclusivo - no caso do Brasil, o Portal Único Siscomex - através do qual possam as empresas apresentar a documentação mandatória aos trâmites comerciais, para evitar que seja a mesma informação submetida a um conjunto de autoridades governamentais. Esta “janela única” deve, contudo, ser informatizada.

Figura 2 - Reformas na facilitação do comércio. Fonte: *Agência Brasil*, elaboração própria.

Nesse sentido, a Organização Mundial do Comércio, verifica que a capacidade de ganhos derivados da facilitação do comércio é superior à exclusão, mesmo que completa, de todos e quaisquer impostos relativos às importações. Pressupõe a OMC que uma vez implementado em sua totalidade o AFC, a quantidade de empresas exportadoras presentes nos países em desenvolvimento, devem aumentar em até 20% (Agência Brasil, 2017).

3

A facilitação do comércio como artifício de internacionalização das empresas brasileiras

3.1

Cenário em que o acordo entrou em vigor e caracterizações do comércio exterior para as empresas no Brasil

O estímulo à incorporação de empresas brasileiras e suas respectivas mercadorias nas transações comerciais a nível global compreende a necessidade de ganhos de competitividade no setor de produção, a disposição de uma rede logística eficiente e refinamento da conjuntura doméstica acerca de negócios. À vista disso, faz-se imprescindível a organização estratégica do comércio internacional para o Brasil.



Figura 3 - Exportação e importação brasileiras. Fonte: Brasil, elaboração própria.

Demonstra a Figura 3 que o Brasil, a partir do ano de 2012, experimenta o início de uma queda progressiva em suas importações e exportações. Pode esta explicar, em grande medida, os impasses aos quais atravessaram as empresas à medida que aspiravam a inclusão no mercado externo.

O período de queda das exportações, instaurado entre 2012 e 2016, sintetiza uma perda de aproximados 52 bilhões de dólares que compromete, por

consequência, o poder de compra das empresas nacionais. No intervalo de tempo em análise, notadamente, em 2013, é identificado um saldo negativo na balança comercial brasileira, o qual inviabiliza a internacionalização das empresas que a pretendiam.

De 2014 para 2015, constata-se a maior queda das exportações, em valores aproximados, de 30 bilhões de dólares. No ano seguinte, 2016, foram registrados os menores números, seja para as importações, seja para as exportações. Foi neste ano, contudo, que o Acordo de Facilitação do Comércio no âmbito da OMC foi ratificado - mesmo entrando em vigor apenas em 2017. Neste cenário, pretende, por meio de um conjunto de medidas, contribuir para a introdução das empresas no mercado internacional e competitividade e devida integração às Cadeias Globais de Valor daquelas previamente inseridas.

3.2

Principais entraves para as exportações brasileiras

As empresas brasileiras, uma vez com o objetivo de aumentar suas exportações ou adentrarem no mercado exterior, identificam um conjunto de entraves aos quais enfrentam. Nesse sentido, parece essencial a estas a conquista de melhorias para com os procedimentos acerca do comércio internacional, sobretudo ao tratar de empresas que desejam sua internacionalização.

Encontram-se, portanto, dentre os principais entraves identificados pelas empresas brasileiras quando na exportação, aqueles de caráter macroeconômico, institucionais e legais, burocráticos alfandegários e aduaneiros, de acesso a mercados externos, tributários, mercadológicos e de promoção de negócios e logísticos, para além daqueles internos às empresas (CNI, 2018). Destes, porém, estão intrinsecamente relacionados à facilitação do comércio, os entraves nos âmbitos institucional e legal e, principalmente, burocráticos alfandegários e aduaneiros.

No que concerne aos entraves de cunho institucional e legal enfrentados pelas empresas, destacam-se, como evidenciado na Figura 4, a baixa eficiência governamental para a superação de obstáculos às exportações no contexto

doméstico (39,4%); a manutenção de leis conflituosas, complexas e de pouca efetividade (36,6%) e, por fim, a divulgação ineficiente de regimes aduaneiros especiais, bem como a dificuldade na caracterização destes (30,2%) (CNI, 2018).

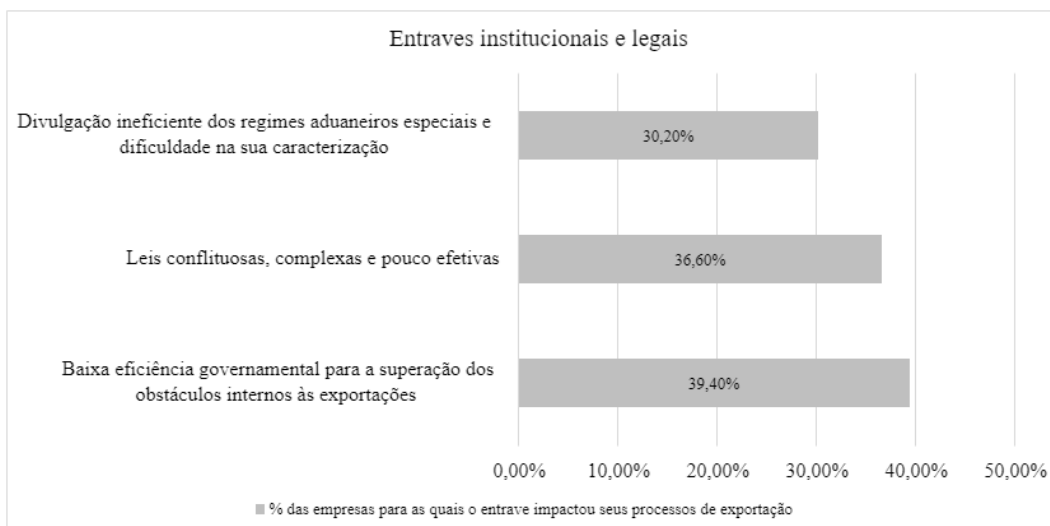


Figura 4 - Entraves institucionais e legais. Fonte: CNI, elaboração própria.

Por fim, ao tratar sobre os entraves burocráticos alfandegários e aduaneiros, mais da metade, isto é, 51,8% das empresas exportadoras atestam experienciar efeitos referentes às elevadas tarifas portuárias e aeroportuárias, à medida que 42% manifestam sofrerem com a demanda por altas tarifas por órgãos anuentes (CNI, 2018) - 12 na exportação, para além da Receita Federal do Brasil e demais órgãos a agir em concomitância com estes. São ainda enfatizados pelos exportadores, como representado no Gráfico 3, o tempo excessivo demandado para a condução de procedimentos de fiscalização, despacho e liberação de mercadorias, a afetar 35,6% destes, bem como a quantidade excessiva de documentações complexas requeridas pelos vários órgãos anuentes (CNI, 2018). Tais desafios enfrentados por algumas das empresas integradas ao comércio exterior, muito expõe, o desconhecimento destas sobre o Programa Operador Econômico Aduaneiro, parceiro estratégico da Receita Federal que, uma vez

comprovado o cumprimento dos requisitos e critérios do Programa OEA, será certificado como um operador de baixo risco, confiável e, por conseguinte, gozará dos benefícios oferecidos pela Aduana Brasileira, relacionados à maior agilidade e previsibilidade de suas cargas nos fluxos do comércio internacional¹³.

¹³ BRASIL. Ministério da Economia. Operador Econômico Autorizado.

Estima a OMC (Agência Brasil, 2017), que uma vez simplificados trâmites aduaneiros, a implementação do Acordo de Facilitação do Comércio deve assistir às novas empresas quando na introdução destas no comércio exterior.

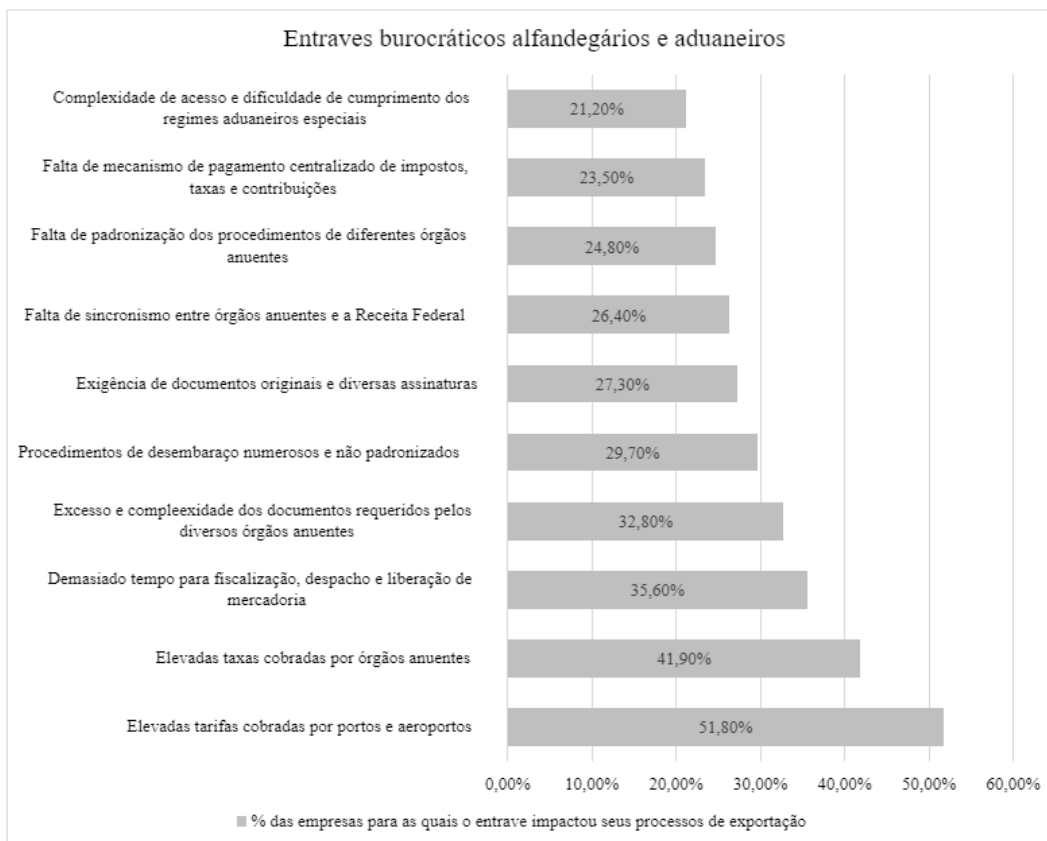


Figura 5 - Entraves burocráticos alfandegários e aduaneiros. Fonte: CNI, elaboração própria.

Posto que as empresas em processo de exportação dependem de operações no âmbito de, em média, 4,3 órgãos anuentes, intervenientes e fiscais, cujos prazos são longos, essas sofrem, por isto, impactos negativos (CNI, 2018). Destacam-se: desembaraço aduaneiro; pagamento de honorários e taxas aduaneiras; processamento de documentos e parametrização; inspeção aduaneira de mercadorias; inspeção física de mercadorias; obtenção de anuência pelos órgãos competentes; e obtenção de certificados fitossanitários.

Em virtude dos elevados custos no que se refere à burocracia imposta aos processos de importação e exportação, a competitividade das firmas brasileiras quando no mercado internacional é ameaçada (Brito et al., 2013). Isto porque o montante necessário para adequação destas às exigências e processos ineficientes são para as empresas, na verdade, desperdício de recursos, à medida que

impossibilita o desenvolvimento econômico e sua integração às Cadeias Globais de Valor.

A simplificação e a desburocratização são vitais para reduzir o tempo e custos nas operações de comércio exterior. Sua importância foi reiterada pelo compromisso de mais de 160 países de conferir maior agilidade e transparência nas trocas comerciais internacionais por meio do Acordo sobre Facilitação de Comércio, da Organização Mundial do Comércio (OMC), vigente no Brasil desde 2017 (CNI, 2018).

Na conjuntura tal, na qual procedimentos burocráticos evidenciam a carência de medidas de harmonização e a integração de informações insuficiente, verifica-se o Acordo de Facilitação do Comércio como recurso eficiente para solução dessas, uma vez que compromete-se com a simplificação de operações destinadas ao comércio - formalidades e realizações práticas nos âmbitos da coleta, apresentação, comunicação e processamento de dados - para incorporação das empresas nacionais no comércio exterior (Brasil, 2020).

3.3

Análise dos impactos da implementação do Acordo de Facilitação do Comércio para as empresas brasileiras

Entra em vigor o Acordo de Facilitação de Comércio em 2017, antes, contudo, muitas das medidas propostas por este encontravam-se em processo de implementação ou mesmo concretizadas no Brasil, uma vez assimilada a necessidade de fazer com que normativas e operações aduaneiras fossem conduzidas de forma simplória e eficiente. Nesse sentido, cabe o reconhecimento, dentre as medidas do Acordo, daquelas previamente incorporadas ou em desenvolvimento, principalmente quando considerado que o cumprimento dos compromissos em sua totalidade virão a resultar na desburocratização de vias de condução do comércio exterior (CNI, 2018).

Os parâmetros utilizados na facilitação do comércio pelo Brasil estão, apesar de adaptados às suas necessidades, em sua totalidade, engendrados aos compromissos a compor o Acordo de Facilitação do Comércio. Isto posto, foram conduzidas uma série de estratégias relativas à importação e exportação: cooperação entre governo e setor privado; arranjos na coordenação dos exercícios

de órgãos governamentais; utilização de soluções modernas de tecnologias de informação e automação; e internalização de medidas tais cobertas pelo Acordo.

No âmbito dos países latino-americanos, compete ao Brasil a melhor posição no que diz respeito às práticas quanto às políticas de facilitação do comércio. Isto porque seu desempenho no que se refere à harmonização de documentos comerciais e à simplificação e automatização de procedimentos de fronteira é apropriado. Existem, todavia, adversidades presentes, especialmente, no arranjo de órgãos e entidades envolvidas da Administração Pública, cujas operações se dão nas fronteiras nacionais, e na cooperação destes com agências provenientes de outros países. Uma vez dedicados os esforços a tais atividades, poderia o Brasil aproximar-se dos melhores níveis mundiais. Com o propósito de diluir fragilidades na esfera da cooperação entre agências, mostra-se imprescindível o devido amparo à cooperação brasileira, bem como a coordenação das diligências em prosseguimento (OCDE, 2011).

A harmonização e racionalização de informações pertinentes às múltiplas agências no âmbito das fronteiras brasileiras e, ainda, a concatenação de seus respectivos sistemas poderiam atuar como um incentivo à ordenação de vistorias e controles, promovendo o compartilhamento de mecanismos para gerenciamento de riscos potenciais. A concentração de esforços para o melhor desenvolvimento da coordenação e cooperação com países vizinhos, além da articulação de restabelecimentos na cooperação entre órgãos e instituições domésticas, contribuiriam, nesse sentido, para a intensificação dos resultados.

O AFC foi, por intermédio do Decreto Legislativo nº 01, ratificado pelo governo brasileiro em março de 2016. Na circunstância tal, notifica o Brasil à Organização Mundial do Comércio, ao tratar das categorizações dos compromissos previstos pelo acordo, a indispensabilidade de agregar à categoria B - aqueles os quais um país-membro instituiu para implementação uma data posterior a um período de transição (ITC, 2013) -, compromissos previstos nos Artigos 7.1, 7.7.3 e 11.9. Portanto, quaisquer compromissos que não estes, foram classificados na categoria A, na qual enquadram-se incumbências cumpridas pelo país diante à entrada em vigor do Acordo de Facilitação do Comércio.

O Artigo 7.1, Processamento Antecipado, revela no subtópico 7.1.1., caber a seus países membros a adoção e, caso já o compreenderem, a manutenção dos procedimentos a conceder a apresentação da documentação essencial à importação, período anterior à chegada da mercadoria, de modo a agilizar a liberação da mesma. O subtópico 7.1.2., por sua vez, consente com a apresentação antecipada de documentos, sendo estes, no entanto, eletrônicos, também para o processamento antecipado desses documentos - não se aplica a todos os casos.

O artigo 7.7.3., Medidas de Facilitação de Comércio para Operadores Autorizados, assegura que, devem as medidas de facilitação do comércio dispostas no parágrafo 7.1. abarcar ao menos três das disposições indicadas (Agência Brasil, 2017): redução de exigências em termos de documentação e informação; moderação do volume de inspeções e exames físicos; agilidade no tempo de liberação; pagamento diferido de direitos, tributos e encargos; utilização de garantias internacionais ou garantias reduzidas; aplicação de declaração aduaneira única, seja para importações ou exportações de um período pré-determinado e; despacho aduaneiro de mercadorias nas instalações do operador autorizado - ou mesmo em demais lugares, mediante autorização da Aduana. Enfim, o Artigo 11.9, Liberdade de trânsito, o qual presume acordarem e, por isso, proverem os países membros, não somente a apresentação, como também o processamento antecipado de toda a documentação correspondente aos recursos em trânsito.

No que concerne ao Artigo 1, Publicidade e Disponibilidade de informação, atribuído à categoria A, é possível conferir que o Brasil, quando em relação aos seus elementos basilares, isto é, publicidade de informação, disponibilidade desta na internet e arranjo de centros de informação, os cumpre em sua integralidade. Cabe reiterar, por conseguinte, que o artigo em evidência confere transparência às empresas na obtenção de informações acerca das exportações e importações.

Quanto ao Artigo 2, Consultas prévias e publicação, de categoria A, verifica-se ser usual aos órgãos brasileiros associados ao comércio internacional, a execução de consultas a nível público por um determinado período, disposto a prover às empresas e autoridades aduaneiras, instrumentos tais que possibilitem a

discussão das abordagens a serem implementadas, aspirando eficiência e redução de custos para que sejam alcançados objetivos regulatórios (ITC, 2017).

O Artigo 3, Decisões antecipadas para importação e exportação, também ajustado à categoria A é, na conjuntura dos artigos a integrar o AFC, elementar, à medida que garante a expedição de resoluções no âmbito da administração aduaneira no que tange às requisições a respeito de classificações, origem e métodos de valoração (Juárez, 2016), visando a segurança e previsibilidade no contexto das transações comerciais. O artigo de que se trata opera, de acordo com o Governo Federal (2017) em território nacional com respaldo do Decreto nº8.853, a remodelar o Decreto nº7.574. Podem as decisões antecipadas ser definidas, por conseguinte, como uma decisão por escrito cedida a um requerente por um país-membro, na qual devem constar a classificação tarifária da mercadoria em questão, bem como sua origem, além do fomento às reduções ou mesmo reduções de quotas e tributos e indução à valoração aduaneira.

O Artigo 4, Procedimentos de Recurso ou Revisão, delegado à categoria A, é desempenhado em sua totalidade pelo Brasil. A aplicação deste, confere proteção às empresas, dado que impede eventuais omissões do processo decisório no contexto das aduanas que não se encontram, necessariamente, em conformidade com as normativas pelas quais se responsabiliza.

O Brasil, por sua parte, quanto ao Artigo 5, Outras medidas para aumentar a imparcialidades, a não discriminação e a transparência, situado na categoria A, assegura a aplicação das medidas que o compõe e, para as que ainda não o fizeram, reconhece que estão em desenvolvimento pelo governo nacional (Receita Federal, 2017). Relaciona-se o artigo em análise à adoção de medidas consistentes ao monitoramento e controle de fronteiras, nesse caso, de produtos alimentícios, bebidas e rações de animais, a partir da realização de testes obrigatórios.

Sobre o Artigo 6, Disciplinas sobre taxas e encargos cobrados diretamente ou indiretamente sobre a importação ou exportação, ou em conexão a estas, e sobre penalidades, instituído à categorização A, convém mencionar que pretende a contenção da valoração de taxas e encargos a um custo equivalente ao serviço prestado (ITC, 2017). Para tanto, são aos interessados explicitadas taxas e

iminentes violações legislativas, regimentais e normativas, em conformidade ao Artigo 1 do Acordo de Facilitação do Comércio.

No que lhe diz respeito, o Artigo 7, Liberação e Despacho aduaneiro de bens, consiste em um conjunto de disposições, sendo estas: o processamento antecipado; o pagamento eletrônico; a separação entre a liberação da mercadoria importada e a determinação final dos tributos sobre incidentes; a gestão de risco; a auditoria pós despacho aduaneiro; o estabelecimento e publicação no tempo médio de liberação; as medidas de facilitação do comércio para operadores autorizados; as remessas expressas; e os bens perecíveis. O processamento antecipado é, dentre as cláusulas previstas pelo Artigo, faz parte daquelas ajustadas à categoria B - são duas no total -, conforme explicita a Receita Federal (2017). Isto porque, embora a recepção de documentações e informações relativas ao transporte marítimo seja compreendida no âmbito do Siscomex Carga, essa não se concretiza nos outros modais. Dependem estes, portanto, da conferência aduaneira ou mesmo de hipóteses a serem definidas na Instrução Normativa SRT nº680, de 02/10/06, art.47.

O pagamento eletrônico, por sua vez, na categoria A, ao passo que foi implementado pelo governo brasileiro, colabora para o pagamento de taxas, direitos e demais encargos aduaneiros via Siscomex. A separação entre a liberação da mercadoria importada e a determinação final dos tributos sobre incidentes, inclinada à categoria A, praticada pelo Brasil, visa a liberação prévia de um bem segundo a Instrução Normativa nº680 da RFB, com o objetivo de atender aos requisitos regulatórios. A gestão de risco, de categoria A, é empregada em território nacional em virtude do sistema de gestão de risco para fins de controle aduaneiro, o qual consente a liberação expressa de remessas que representem riscos ínfimos. Ao tratar da auditoria pós-despacho aduaneiro, qualificada à categoria A, a Receita Federal do Brasil, em seu domínio, é encarregada do gerenciamento de riscos aduaneiros com a retroalimentação dos resultados das fiscalizações aduaneiras (Brasil, 2017). Quanto ao estabelecimento e publicação do tempo médio de liberação, na categoria A, são divulgados pela Receita Federal, os tempos médios tanto para o despacho, quanto para a liberação de importação e

exportação, com o intuito de expor que, em caso de retenção de mercadorias, não é feito sem que haja razões.

As medidas de facilitação do comércio para operadores autorizados, anexadas à categoria B, têm, em certa medida, seus compromissos cumpridos pelo Brasil. Ainda que contemplado o Programa Brasileiro Operador Econômico Autorizado e aprovada a Instrução Normativa nº1.598 de dezembro de 2015 para a execução das medidas, quando na cláusula 8, apenas duas das sete são atendidas (Brasil, 2013). As remessas expressas, incorporadas à categoria A, mesmo que não executadas em sua integralidade em virtude de contratempos acerca da legislação brasileira, recaem sobre a Instrução Normativa nº1.073¹⁴. Aos bens perecíveis, também dispostos à categorização A, são verificados tratamento diferenciado sustentado por normativas, de modo que importações e exportações envolvendo o agronegócio sejam beneficiadas, sobretudo, com a obtenção de um armazenamento adequado.

O Artigo 8, Cooperação entre órgãos de fronteira, de categoria A, compreende o estabelecimento da Comissão Nacional de Autoridades nos Portos (CONAPORTOS) e da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias (CONAERO) pelo Brasil, cujas contribuições são no sentido de promover a integração de compromissos no âmbito dos organismos e entidades públicas. Ainda neste caso, reitera o Governo Federal, a instauração de Áreas de Controle Integrado (ACI) frente aos países-membros do Mercosul, uma vez reconhecida a necessidade de coordenação e cooperação entre estes.

No que se refere ao Artigo 9, Circulação sob controle aduaneiro de bens destinados à importação, por sua vez, atribuído à categoria A, cabe a constatação de compromisso da Receita Federal (2017) para com o cumprimento das medidas. No entanto, não dirige restrições ao trânsito aduaneiro de um ponto alfandegado a outro território - exceto em episódios de fraude -, a fim de agilizar o desembaraço aduaneiro.

O Artigo 10, Formalidades relacionadas à importação, exportação e trânsito, na categorização A, executado pela Receita Federal Brasileira, compreende ainda na primeira cláusula, a indispensabilidade de verificação de

¹⁴ BRASIL. Receita da Fazenda. Instrução Normativa RFB nº1073, de 01 de outubro de 2010.

documentação e formalidades concernentes aos procedimentos de importação e exportação pelos Estados para que, dessa forma, o despacho aduaneiro seja otimizado - através da redução de custos e tempo relativos ao cumprimento da legislação (Brasil, 2017). Para tanto, foi concebido o Portal Único de Comércio Exterior, datado em 23 de março do ano de 2017, incumbido da assimilação de todo e qualquer ator associado às negociações de comércio exterior em uma “janela única”, cujos compromissos máximos são o desenvolvimento de instrumentos e a aceleração sistemas já implementados.

O Artigo 11, Liberdade de trânsito, de categoria B, não é cumprido em sua totalidade pelo governo brasileiro, isto é, dentre as medidas próprias desse, além de não cumprir com o procedimento antecipado para trânsito aduaneiro - central ao Artigo e essencial para a agilidade no trânsito de mercadorias, deixa de executar algumas outras. Reproduz o artigo em questão, a disposição do Artigo V no âmbito do GATT, que encarrega os países-membros do tratamento adequado das mercadorias em trânsito, de modo que estas não sejam desfavorecidas se comparada àquelas transportadas para seu destino sem que fosse necessário atravessar o território do outro membro (ITC, 2013).

Por fim, o Artigo 12, Cooperação Aduaneira, compreendido na categoria A, é apreendido como um estímulo aos membros para que concretizem negociações tais que promovam a transferência de informações, a fim de garantir o controle aduaneiro (Brasil, 2017). Tendo em vista que o Brasil aplica as premissas do Artigo, desfruta a aduana brasileira de acordos com: África do Sul, Estados Unidos, França, Índia, Israel, Países Baixos, Reino Unido, Rússia, Chile, Mercosul, Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e COMUCAM (Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina).

Em fins de sintetizar as fases nas quais se encontram cada um dos procedimentos a serem internalizados pelo Brasil no âmbito do Acordo de Facilitação do Comércio, utiliza-se da Tabela 3, cujas disposições permitem a análise do quão implementado este se encontra. Tendo em vista a classificação pré-determinada pelo Facilitômetro, a tabela organiza-se em medidas já implementadas, em andamento, ressalvas e paralisações.

A implementação do Acordo de Facilitação do Comércio no Brasil de acordo com as empresas	
Implementado	Procedimentos de apelação ou revisão
	Inspeção de alimentos e bebidas
	Bens perecíveis
	Despachantes
	Formalidades e documentos requeridos
	Aceitação de cópias
	Uso de padrões internacionais
	Inspeção pré-embarque
	Pagamento eletrônico
	Liberação antecipada
	Exame pós despacho
Em andamento	Cooperação aduaneira
	Admissão temporária
	Gerenciamento de risco
	Portal Único de comércio exterior
	Operadores Econômicos Autorizados (OEA)
	Comitê de Facilitação do Comércio (CONFAC)
Ressalvas	Publicidade e disponibilidade de informação
	Consultas prévias à publicação
	Cooperação entre agentes de fronteira
	Movimento de bens para importação
	Publicação do tempo médio de despacho
	Procedimentos comuns e uniformidade de documentos
	Bens rejeitados

	Liberdade de trânsito
Parado	Encargos e taxas relacionados à importação ou exportação
	Solução de consulta antecipada
	Solução de consulta antecipada para regra de origem
	Processamento pré-embarque
	Remessa expressa

Figura 6 - A implementação do Acordo de Facilitação do Comércio no Brasil de acordo com as empresas. Fonte: *CNI*, elaboração própria.

Custos concernentes às etapas que conduzem à exportação afetam, predominantemente, as pequenas e médias empresas, em razão de suas capacidades reduzidas quando na exigência de cumprir com normas em parte coerentes, cujos componentes intrínsecos a ela são subordinados. Sobretudo os altos custos acerca do cumprimento de processos alfandegários e transfronteiriços e outras medidas não tarifárias, em conjunto, correspondem a encargos de montante significativo se comparados com o volume e, portanto, lucro obtidos por suas transações (OCDE, 2015). Em razão destes fatores, as empresas tornam-se pouco competitivas enquanto fornecedoras de recursos na esfera internacional, o que dificulta a inserção das mesmas nas cadeias de valor, sejam elas regionais ou globais.

Assumindo a internalização do Acordo de Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio na conjuntura nacional - “tal como em outros Acordos da OMC, o grau de concretização dos benefícios pretendidos do Acordo de Facilitação do Comércio dependerá de como ele é implementado na legislação e na prática nacional” (ICC, 2015) - , as empresas, sobretudo as pequenas e médias empresas, podem, finalmente, gozar de benefícios. Isto, contudo, se dispuserem da compreensão adequada das medidas implementadas e dos

requisitos aos quais devem encaixar suas prioridades comerciais. Nesse sentido, apoderam-se as menores empresas dos meios para a internacionalização e, por consequência, a ascensão às Cadeias Globais de Valores (ICC, 2015).

4

Conclusão

A ampliação da atuação das empresas no comércio exterior é indispensável para o crescimento da economia brasileira, seja pela internacionalização daquelas cujas capacidades limitavam-se devido aos elevados custos que envolviam o processo, seja pela intensificação da atuação daquelas já inseridas no comércio internacional. As empresas brasileiras, uma vez limitadas ao mercado interno pelos elevados custos implicados aos procedimentos de transações a nível mundial, pouco desfrutavam do crescimento econômico garantido pela introdução ao comércio exterior.

No entanto, o Acordo de Facilitação do Comércio da OMC, estabelecido no âmbito das Conferências Ministeriais e ratificado pelo Brasil, determina um conjunto de medidas através das quais são reduzidos custos e burocracias que envolvem os processos de importação e exportação, de modo a possibilitar a internacionalização das empresas, principalmente as menores.

Conforme demonstrado, o Acordo, cuja implementação pelo governo brasileiro teve início em 2016, ainda que não plenamente incorporado pelo país, compromete-se com benefícios na fluidez dos fluxos de exportação e importação. Isto porque, conforme convencionadas as medidas que o compõe, ele assegura a simplificação e, por consequência, a incitação das empresas nacionais à entrada no mercado externo.

5

Referências Bibliográficas

ACORDO de Facilitação do Comércio. *Siscomex*, 2021. Disponível em: <<http://siscomex.gov.br/aprendendo-a-exportar/conhecendo-temas-importantes/outros-temas/acordo-de-facilitacao-do-comercio/>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

ACORDO de Facilitação de Comércio da OMC: Um Guia de Negócios para Países em Desenvolvimento. Genebra: *ITC*, 2013 xi. Disponível em: <http://www.abifina.org.br/arquivos/download/acordo_de_facilitacao_de_comercio_da_omc_guia_de_negocios.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021.

AGREEMENT on Trade Facilitation. *WTO*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/tfa-nov14_e.htm>. Acesso em: 13 out. 2021.

As PME's e o Acordo de Facilitação do Comércio da OMC: *Manual de Formação*. Genebra: *ITC*, 2015. viii. Disponível em: <https://www.intracen.org/uploadedFiles/intracenorg/Content/Publications/343%20-%20Final%20SMEs%20and%20the%20WTO%20Trade%20Facilitation%20Agreement_PT_Low-res.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 10.373, de 26 de maio de 2020*. Institui o Comitê Nacional de Facilitação do Comércio e altera o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10373.htm>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Empresas e Negócios. *Acesso a Mercados*. Disponível em: <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/forum-permanente/comite-s-tematicos/ct-acesso-a-mercados/acesso-a-mercados>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL, Equipe Comex do. Brasil apresenta na OMC nova plataforma de internacionalização de PMEs desenvolvida em parceria com o Reino Unido. *Comex do Brasil*. 2011. Disponível em: <<https://www.comexdobrasil.com/brasil-apresenta-na-omc-nova-plataform>

a-de-internacionalizacao-de-pmes-desenvolvida-em-parceria-com-o-reino-unido/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. *Balança Comercial: Dados consolidados*. Disponível em: <<https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/estatisticas/balanca-comercial-brasileira-acumulado-do-ano>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. *Rodada de Doha*. Disponível em: <<https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/omc-organizacao-mundial-do-comercio/omc-rodada-de-doha>>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRITO, Roberta et al. As burocracias ao processo de importação: o caso CDM Global Services. IX Congresso Nacional de Excelência em Gestão. 2013. Disponível em: <https://www.inovarse.org/artigos-por-edicoes/IX-CNEG-2013/T13_0688_3406.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CUNHA, Yuri da. Acordo de Facilitação Comercial promove benefícios ao comércio exterior brasileiro. *Comex do Brasil*, 2017. Disponível em: <<https://www.comexdobrasil.com/acordo-de-facilitacao-comercial-promove-beneficios-ao-comercio-exterior-brasileiro/>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

DIAS 3, 4 e 5: Graças às consultas realizadas dia e noite, o 'pacote de Bali' é alcançado. *OMC*, 2013. Disponível em: <https://www.wto.org/spanish/news_s/news13_s/mc9sum_07dec13_s.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

ENTRAVES às exportações vão de problemas macroeconômicos até dia a dia das empresas. *Portal da Indústria*. Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/internacional/entaves-as-exportacoes-vao-de-problemas-macroeconomicos-ate-dia-a-dia-das-empresas/>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

FACILITAÇÃO e desburocratização do comércio exterior brasileiro. *CNI*, Brasília, 2018. Disponível em: <https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/ad/bd/adbd92a7-

ae76-4323-a10d-fa04c903860f/facilitacao_e_desburocratizacao_web.pdf>

. Acesso em: 10 nov. 2021.

FACILITÔMETRO. *Portal da Indústria*. Disponível em: <<https://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/assuntos-internacionais/o-que-fazemos/temas-prioritarios/facilitacao-e-desburocratizacao-do-comercio-exterior/facilitometro-pt/>>. Acesso em 06 nov. 2021.

FERRAZ, L.; NOGUEIRA, T.; THORSTENSEN, V. The Trade Facilitation Agreement and its impacts on the Brazilian transformation industry. Trade costs and inclusive growth: Case studies presented by WTO chair-holders. *WTO*. WTO Publications, Genebra. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/trade-costs-incl-growth_full_e.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

FLORES, Mariana. As 10 maiores dificuldades enfrentadas pelas empresas brasileiras na hora de exportar. 2016. Portal da Indústria. Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/listas/as-10-maiores-dificuldades-enfrentadas-pelas-empresas-brasileiras-na-hora-de-exportar/>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

INTERNACIONALIZAÇÃO de empresas: governo avança na digitalização de serviços para impulsionar exportações de PMEs. *Investe SP*, 2021. Disponível em: <<https://www.investe.sp.gov.br/noticia/internacionalizacao-de-empresas-governo-avanca-na-digitalizacao-de-servicos-para-impulsionar-exportacoes-de-pmes/>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

LÓPEZ GONZÁLEZ, J.; SORESCU, S. Helping SMEs internationalise through trade facilitation. *OECD Trade Policy Papers*, No. 229, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/2050e6b0-en>>. Acesso em: 28 set. 2021.

Moisé, E., T. Orliac and P. Minor (2011), “Trade Facilitation Indicators: The Impact on Trade Costs”, *OECD Trade Policy Papers*, No. 118, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/5kg6nk654hmr-en>>. Acesso em: 13 out. 2021.

OLIVEIRA, Kelly. Entra em vigor acordo global que pode gerar US\$ 1 trilhão de comércio por ano. *Agência Brasil*, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-02/entra-em-vigor-acordo-global-que-pode-gerar-us-1-trilhao-de-comercio-por>>. Acesso em: 04. nov. 2021.

OMC. *Siscomex*, 2020. Disponível em: <<http://siscomex.gov.br/acordos-comerciais/omc/>>. Acesso em: 13 out. 2021.

O que é o GATT? *Fazcomex*, 2021. Disponível em: <<https://www.fazcomex.com.br/blog/o-que-e-o-gatt/>>. Acesso em: 14 out. 2021.

TEXTO do 'pacote de julho': a decisão do Conselho Geral pós-Cancún. *WTO*, 2020. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/draft_text_gc_dg_31july04_e.htm>. Acesso em: 14 out. 2021.

THE Trade Facilitation Agreement: *An overview*. *WTO*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/tradfatheagreement_e.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.

TRADE facilitation: *Cutting "red tape" at the border*. *WTO*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/tradfa_e/tradfa_introduction_e.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.

WHY trade facilitation matters in today's global economy? *OECD*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/trade/topics/trade-facilitation/>>. Acesso em: 27 set. 2021.

WORLD MSME Day: DG Azevêdo cites WTO members' progress in helping small business. *WTO*, 2018. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/spra_e/spra227_e.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.

WTO's Trade Facilitation Agreement enters into force. *WTO*, 2017. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news17_e/fac_31jan17_e.htm>. Acesso em: 13 out. 2021.